



PROCESSOS	:	186.258-8/2024
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEL	:	RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (ex-PREFEITO DE CONFRESA)
ADVOGADOS	:	CAMILA SALETE JACOBSEN (OAB/MT Nº 26.480) ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ (OAB/MT 26.807)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## RAZÕES DO VOTO

15. A partir de detida análise dos documentos inerentes à operação de crédito realizada pelo Município de Confresa em 14/6/2024, junto ao Banco do Brasil, destaco que foi contratada antes do período de vedação de 120 dias para o término de mandato, cumprindo o art. 15 da Resolução 43/2001 do Senado Federal<sup>1</sup>; autorizada pela Lei Municipal 248/2023, atendendo ao inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 32, da LRF<sup>2</sup>, e não está enquadrada na vedação do art. 42 da LRF<sup>3</sup>.
16. Ressalto ainda, que conforme apurado pela 3ª SECEX<sup>4</sup>, a contratação da operação de crédito em questão corresponde a 0,23% da receita corrente líquida, não excedendo ao limite de 11,5% estabelecido no inciso II, do art. 7º da Resolução 43/2001, do Senado Federal<sup>5</sup>, e não superou as despesas de capital, observando a regra de ouro do inciso

<sup>1</sup> Resolução 43/2001. **Art. 15.** É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. *(Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)*

<sup>2</sup> LRF. Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar

Resolução 43/2001 do Senado Federal. **Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução

<sup>3</sup> LRF. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

<sup>4</sup> Fls. 26/30 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria – documento digital 513712/2024.

<sup>5</sup> Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os





III, do art. 167 do CF; a dívida pública contratada representa 6,11% da receita corrente líquida para fins de endividamento, estando ajustado aos 16% definido como limite no inciso I, do art. 7º, da Resolução 43/2001, do Senado Federal<sup>6</sup>.

17. Também restou verificado pela 3ª SECEX<sup>7</sup>, que a operação de crédito não se enquadra na proibição de realização em ano eleitoral do inciso VI, do art. 73 da Lei das Eleições (9.504/1997), e que o Município possui capacidade financeira para honrar com suas despesas, nas quais estão as de operações de crédito.
18. Além disso, anoto que o art. 1º da Lei Municipal 248/2023, previu a destinação dos recursos obtidos com a operação de crédito autorizada, tendo sido detalhado no parecer técnico da Prefeitura sobre o referido compromisso financeiro, que os investimentos seriam mobilizados para: aquisições de veículos com a finalidade de atender demandas existentes da Administração Municipal; construções de novas escolas públicas voltadas à expansão e qualidade do ensino na municipalidade; construções de praças públicas com a finalidade de criar espaços de lazer e convivência para a população local; obras de infraestrutura viária (asfaltamento, drenagens, sinalização, calçamento) visando melhorias na mobilidade urbana e benefícios à sociedade.
19. Tem-se assim, que o parecer técnico da Prefeitura apresenta os projetos/programas contemplados com os recursos oriundos da operação de crédito, em nível de detalhamento capaz de demonstrar a relação custo-benefício e o atendimento de interesse econômico-social dos investimentos a serem realizados com o compromisso financeiro, cumprindo assim os requisitos do parágrafo 1º do artigo 32, da LRF e do art. 21 da Resolução 43/2001 do Senado Federal.<sup>8</sup>

seguintes limites:

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

<sup>6</sup> Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>7</sup> Fls. 14 e 27 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria – documento digital 513712/2024.

<sup>8</sup> LRF. Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;





20. É importante pontuar, que a Câmara Municipal procedeu autorização ao Poder Executivo, mediante lei específica, para a contratação da operação de crédito em questão, no exercício do seu poder-dever político constitucional nos termos do inciso IV do art. 15 da Lei Orgânica do Município<sup>9</sup>, e a ela incumbe proceder o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos obtidos do referido compromisso financeiro.
21. Inclusive, a contratação da operação de crédito do Município com o Banco do Brasil, foi efetivada em razão da verificação pela Instituição Financeira nos termos do art. 33 da LRF<sup>10</sup>, da comprovação pelo Ente municipal das condições e limites legais estabelecidos. Tal conclusão decorre do teor do ofício do Banco do Brasil endereçado à Prefeitura de Confresa, anexo ao Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>11</sup>.
22. Anoto, que ao controle externo exercido por este Tribunal, caberá o acompanhamento e a fiscalização da correta aplicação dos investimentos realizados com os recursos oriundos da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal 248/2023, cujos programas/projetos atendidos devem ser devidamente identificados e detalhados com os custos inerentes pela atual gestão da Prefeitura de Confresa, em observância à transparência dos gastos públicos e o que dispõe a cláusula quarta do contrato de financiamento celebrado com o Banco do Brasil<sup>12</sup>.
23. Portanto, considerando que o Poder Legislativo Municipal no âmbito de suas competências aprovou a Lei Municipal 248/2023, autorizando a contratação pelo Poder Executivo de operação de crédito, e que foram cumpridos formalmente os dispositivos legais exigíveis da Constituição da República, da LRF e da Resolução 43/2001 do Senado Federal, **não resta caracterizada a irregularidade apontada pela 3ª SECEX.**

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar

Resolução 43/2001 do Senado Federal. **Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010) I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução

<sup>9</sup> Lei Orgânica do Município de Confresa. Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as competências exclusivas do art. 16, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

<sup>10</sup> LRF. Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos

<sup>11</sup> Fls. 4/5 do documento digital 508484/2024.

<sup>12</sup> CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00068-0, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE CONFRESA-MT.

Fls. 17/19 do documento digital 484748/2024.





24. Diante do exposto, não acolho o Parecer 5.101/2024, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a Denúncia, em razão da não caracterização da irregularidade apontada a partir dos fatos denunciados.
25. Visando a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos obtidos mediante a operação de crédito autorizada pela Lei 248/2023, do Município de Confresa, determino que a 3ª SECEX inclua no seu plano de trabalho o assunto em questão, fixando-o como ponto de controle da análise das contas públicas da municipalidade, referentes ao exercício de 2024.
26. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 06 de março de 2025.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

